

**Resolução nº 06/2018**

O CONSELHO PLENO DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com fundamento o art. 58, I do Estatuto da Advocacia e da OAB, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 8.906/94,

**RESOLVE**

Propor o REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SC E DA CORREGEDORIA GERAL DA OAB/SC, aprovado à unanimidade na Sessão do Conselho Pleno desta Seção realizada em 11 de abril de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

**TITULO I**

**Capítulo I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O presente Regimento Interno regulamenta a composição do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Canta Catarina e seu funcionamento, a composição e funcionamento da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Seccional, bem como regra o processamento de representações ético-disciplinares, reclamações e denúncias, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Art. 2º Nos casos omissos, são subsidiários deste, o Regimento Interno da OAB/SC, o Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e a Legislação Complementar do Conselho Federal.

**Capítulo II: DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR**

Art. 3º. A representação disciplinar poderá ser formulada mediante ofício ou requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, podendo, ainda, ser apresentada verbalmente perante uma dessas autoridades, que mandará reduzi-la a termo.

§ 1º A instauração de ofício dar-se-á em função do conhecimento direto do fato, quando obtido por meio de fonte de prova idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º Não se considera fonte de prova idônea a que resulte de denúncia anônima.

Art. 4º. As reclamações, denúncias e representações deverão conter os seguintes elementos:

I. a identificação do representante, com a qualificação civil e endereço;

II. a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de ético-infração disciplinar;

III. os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhada, se for o caso, do rol de testemunhas, até o máximo de cinco, *esclarecendo-se se estas comparecerão espontaneamente ou se deverão ser convidadas a comparecer, mediante notificação;*

IV. a assinatura do representante ou a certificação, de quem a tomou por termo, da impossibilidade de obtê-la.

Parágrafo único. Reclamações, denúncias e representações apócrifas, anônimas ou enviadas por meio eletrônico, sem a devida assinatura eletrônica digital, serão arquivadas sumariamente.

Art. 5º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator para presidir a instrução processual.

§ 1º O juízo prévio de admissibilidade de representações disciplinares poderá ser delegado ao Secretário-Geral Adjunto, no âmbito do Conselho Seccional, mediante ato normativo, atendendo-se aos critérios de conveniência, oportunidade e celeridade, que proferirá decisão instaurando o processo disciplinar ou determinando seu arquivamento liminar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo decisão pelo arquivamento liminar da representação, esta deverá ser submetida, de ofício, à homologação do Presidente do Conselho Seccional, que poderá proceder simplesmente acolhendo os fundamentos constante da decisão da Secretaria Geral Adjunta.

§ 3º: A representação contra dirigente de Subseção será processada e julgada pelo Conselho Seccional.

### **Capítulo III: DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR**

Art. 6º Admitida a representação, o Presidente do Conselho Seccional designará Relator para presidir a instrução processual.

Parágrafo único. Nas Subseções, o Relator é nomeado pelo Presidente da Subseção, sendo ele um Conselheiro Subseccional.

Art. 7º. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação do representado para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Nos processos éticos, que envolvem questões de ética profissional entre advogados, é obrigatória a realização de específica audiência de conciliação entre as partes, sendo que o relator poderá concluir a instrução probatória caso a conciliação não seja exitosa.

§ 2º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se o disposto no Regulamento Geral.

§ 3º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, será designado defensor dativo, após publicação da notificação por edital pela imprensa oficial.

§ 4º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e de eventual rol de testemunhas, compreendendo o máximo de 05 (cinco), é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, das testemunhas e, finalmente, do representado.

§ 5º O representante e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que requeiram, ao apresentarem o respectivo rol, sejam elas notificadas a comparecer. As notificações não serão renovadas em caso de não comparecimento, facultando-se, porém, a substituição de testemunhas, se presente a substituta, na audiência.

§ 6º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 7º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 8º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 9º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

§ 10º Deverá ser nomeado defensor dativo ao representado que não oferecer suas razões finais, sob pena de nulidade absoluta do feito.

§ 11º Encerrada a instrução, com parecer preliminar emitido pelo Relator da fase instrutória, devem os autos seguir para o Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento da representação, com a designação de novo relator, que não poderá ser o mesmo.

#### **Capítulo IV: DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES**

Art. 8º. As partes serão notificadas dos despachos em que se lhes formularem exigências e intimados das decisões proferidas.

Art. 9º. A notificação para a apresentação de esclarecimentos ou defesa prévia nas representações e nos processos disciplinares será feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para os endereços constantes no cadastro da Seccional.

§ 1º Também será considerada notificada a parte ou interessado no processo disciplinar perante a OAB/SC, pela ciência que do ato venha a ter o interessado ou seu representante, no processo, em razão de comparecimento espontâneo ou por convocação da Secretaria.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que tratam o caput deste artigo e seu § 1º, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado em uma única vez para cada ato.

§ 3º Nos casos de notificação inicial realizada através de edital na imprensa, em processos ético-disciplinares, será respeitado o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, do Estatuto, dele constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que deverá comparecer à sede da Seccional ou Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado, devendo as publicações observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 5º O endereço do interessado ou de seu representante será indicado no processo respectivo e, na falta de indicação, tratando-se de inscrito na Ordem, utilizar-se-á o constante nos registros cadastrais da Seccional.

§ 6º Os inscritos na Seccional deverão comunicar as mudanças de nome e endereço, tão logo se verifique o evento, para as competentes anotações, confirmando ou retificando tais dados por comunicação oficial à Secretaria da Seccional.

§ 7º O Representado não poderá alegar a nulidade do feito, por ausência de recebimento de correspondências ou intimações remetidas ao endereço constante no cadastro da Seccional, nos termos do § 1º do artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, quando mudar o seu endereço sem à devida e prévia comunicação à Seccional.

§ 8º O servidor, que fizer a entrega ou a remessa da comunicação, lavrará certidão nos autos ou juntará o recibo do aviso de recebimento, conforme o caso.

Art. 10. As notificações e intimações ter-se-ão por entregues, salvo prova em contrário, na data do recebimento da respectiva correspondência notificadora, certificada a sua ocorrência pelo servidor da Secretaria ou Setor respectivo.

### **Capítulo V: DOS PRAZOS**

Art. 11. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos necessários à manifestação são de 15 (quinze) dias, inclusive para interposição de recursos, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

§ 1º O prazo para a Secretaria prestar as informações solicitadas, é de 03 (três) dias.

§ 2º Os despachos dos Relatores ou de quem for competente para o ato deverão ser proferidos no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 12. Contam-se os prazos:

I - para os servidores, órgãos e conselheiros, desde o efetivo recebimento do processo;

II - para os interessados, desde a notificação ou intimação.

Parágrafo único - Havendo mais de um interessado, o prazo será comum a todos, salvo se tiverem advogados diferentes, hipótese em que se aplicará o artigo 191, do Código de Processo Civil.

Art. 13. Na contagem de prazos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, sendo computados somente em dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia que houver expediente normal no Tribunal de Ética e Disciplina ou no Conselho Subseccional em que tramita o processo disciplinar.

### **Capítulo VI: DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES**

Art. 14. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo devidamente instruído, designará relator para proferir o voto.

§ 1º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao relator, e serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º O representante e o representado serão notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para, querendo, comparecerem à sessão de julgamento.

Art. 15. Antes da remessa dos autos ao Relator, a Secretaria providenciará a juntada de certidão atualizada de antecedentes do representado.

Art. 16. Ao Presidente da sessão compete:

I - abrir e encerrar os trabalhos, mantendo a ordem e a fiel observância do estatuto, Código de Ética, Regulamento Geral e deste Regimento;

II - conceder a palavra aos membros, observada a ordem de inscrição;

III - decidir sobre a pertinência de propostas, indicações e representações, admitindo recurso imediato para o plenário;

IV - interromper o orador, quando terminar o seu tempo, desviar-se do assunto, infringir qualquer disposição de lei ou deste Regimento, faltar à consideração devida ao Colegiado, advertindo-o e cassando-lhe a palavra, se necessário;

V – suspender a sessão, momentaneamente ou definitivamente, para manter a ordem ou por deliberação do Colegiado;

VI – encaminhar as votações, apurando-as com o auxílio do Secretário, ou designando escrutinadores para o ato, e anunciando o resultado.

Art. 17. Iniciado o julgamento, o Relator fará exposição do relatório e voto, franqueando-se, a seguir, a palavra ao representante ou representado, a possibilidade de realizarem sustentação oral pelo prazo improrrogável de até 15 (quinze) minutos.

§ 1º. Ultrapassada a fase de sustentação oral, poderão os Membros da Turma solicitarem esclarecimentos ao relator.

§ 2º. Prestados ou não solicitados os esclarecimentos ao relator, qualquer Membro da Turma poderá lançar divergência em relação a qualquer aspecto do voto do Relator, hipótese em que serão abertos os debates.

§ 3º. Aberto o debate, nas questões prejudiciais, preliminares ou de mérito, o Membro poderá, em cada uma delas, usar da palavra uma única vez, pelo prazo de 03 (três) minutos, improrrogáveis.

§ 4º. Durante o julgamento, o Presidente poderá interferir para prestar esclarecimentos, sendo-lhe vedado manifestar-se sobre o mérito da questão.

§ 5º. Os apartes, não excedentes de 02 (dois) minutos, serão solicitados a quem estiver com a palavra e só serão admitidos com sua concordância, não podendo ser dirigidos à palavra do Presidente.

§ 6º. Será dada a palavra, preferencialmente, ao Membro que a solicitar para suscitar questão de ordem, facultado ao Presidente reconsiderá-la, se não atender a espécie, for irrelevante ou impertinente.

§ 7º. O interessado ou seu advogado poderá pedir a palavra pela ordem, para esclarecer, em intervenção sumária, equívocos ou dúvidas emergentes da discussão, e que influam ou possam influir na decisão.

§ 8º. A votação obedecerá a ordem de chamada dos Membros, precedendo às questões de mérito, as prejudiciais e as preliminares, não se permitindo, nessa fase, levantamento de questões de ordem.

§ 9º. Discutida a matéria, ou não tendo havido discussão sobre a mesma, passará a Presidência a colher os votos, a partir do Relator, e obedecida a ordem de chamada dos Membros, admitindo-se a votação por aclamação quando não houver divergência.

§ 10º. O Membro do Tribunal que necessitar ausentar-se da sessão, poderá solicitar preferência para votar de imediato.

§ 11º. Os votos serão contabilizados pelo Secretário nomeado, competindo ao Presidente a proclamação do resultado, com a leitura da ementa da decisão.

§ 12º. Ao Presidente da sessão caberá o voto de desempate.

Art. 18. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Membros presentes, certificadas nos autos.

Art. 19. As deliberações adotadas durante a sessão serão consignadas em ata subscrita pelo Presidente e Secretário, que será objeto de deliberação na sessão seguinte.

Art. 20. O pedido de vistas, quando não for em mesa, será apreciado pelo órgão Colegiado.  
§ 1º. A vista concedida é coletiva, permanecendo os autos do processo na Secretaria, com envio de cópias aos que as solicitarem devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais.

§ 2º. O pedido de vistas em mesa, suspende a discussão que será retomada na mesma sessão;

Art. 21. O relator poderá proferir despacho fundamentado, determinando a retirada de pauta de processo, nas seguintes hipóteses:

I – Constatada a existência de fato novo, a respeito do qual seja necessária a prática de diligências ou dilação probatória.

II - No caso de força maior, devidamente justificada, que afaste o relator das atividades profissionais, impedindo a prolação do voto.

III – Na hipótese de requerimento das partes ou de qualquer interessado, para permitir sustentação oral, quando documentalmente comprovada impossibilidade de comparecimento à sessão designada.

§ 1o. O despacho determinando a retirada dos autos de pauta será proferido e comunicado à Secretaria do Tribunal, com antecedência de 5(cinco) dias da sessão, salvo se o fato gerador do adiamento ocorrer depois deste prazo.

§ 2o. Afora as hipóteses consignadas neste artigo, a retirada do processo de pauta dependerá de despacho do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, mediante provocação fundamentada do relator.

§ 3o. Na hipótese de impossibilidade do relator comparecer à sessão, o julgamento será adiado para a próxima sessão.

§ 4o. O processo retirado de pauta por qualquer motivo, será julgado na sessão imediatamente seguinte do respectivo órgão colegiado, vedado novo adiamento a qualquer pretexto.

Art. 22. Dar-se-á ainda o adiamento dos julgamentos:

I – Por falta de quórum;

II – Por proposta justificada do Presidente da sessão ou de qualquer membro;

III – em razão do adiantado da hora.

Parágrafo único – As hipóteses dos incisos II e III dependerão de deliberação favorável dos membros presentes à sessão.

Art. 23. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constará, quando procedente, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum da deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência, sem registro nos assentamentos do inscrito.

Art. 24. Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

I - O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

II - O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o voto e acórdão.

III - O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

IV - O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

V - Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 25. Na hipótese prevista no art. 70, § 3º, do Estatuto, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.

Art. 26. As consultas receberão autuação própria, sendo designado relator para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Parágrafo único. O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

Art. 27. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios do Código de Ética e Disciplina, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Art. 28. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos aos interessados que estiverem presentes à sessão respectiva.

Art. 29. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

## **TÍTULO II - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

### **Capítulo VII: DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 30. O Tribunal de Ética e Disciplina, instituído na forma da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é órgão julgador de primeira instância nos processos disciplinares instruídos pelas Subseções e pela Seccional.

Art. 31. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC, será composto por um Presidente e 152 membros, estes divididos em 04 (quatro) Turmas cada qual com 28 (vinte e oito) titulares e 09 (nove) suplentes e um Vice-Presidente, dentre integrantes do Conselho Seccional ou Advogados de notável saber jurídico, ilibada reputação ético-profissional, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício profissional, escolhidos pelo Conselho Seccional, prioritariamente na primeira sessão do início do mandato.

§ 1º O Tribunal de Ética e Disciplina terá um único Presidente e um Vice Presidente por Turma, todos de livre nomeação e exoneração do Presidente do Conselho Seccional, dentre os membros do Tribunal escolhidos pelo Conselho Seccional.

§ 2º As Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina poderão reunir-se em sessão fora da Capital do Estado, a critério de seu Presidente, e após autorização da Diretoria da Seccional.

§ 3º Os membros do Tribunal de Ética e Disciplina podem formular por escrito proposições, sugestões e estudos ligados ao andamento dos mesmos, bem como a conduta dos advogados e a ética profissional.

§ 4º Poderá o Presidente da Seccional convocar as Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina, para realizar sessão extraordinária, com a finalidade de tratar de assuntos urgentes, relevantes e de interesse em geral.

Art. 32. O mandato dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina terá termo final idêntico ao dos Conselheiros Seccionais, sendo permitida a recondução, admitindo-se em caráter excepcional a extensão de seus mandatos até que o Conselho tenha escolhido novos membros na forma do artigo 77 do Regimento Interno do Conselho, mas somente para atuação em sessão extraordinária convocada nos termos do parágrafo 7º do artigo 77 da mesma Lei.

Art. 33. Extingue-se o mandato de qualquer membro do Tribunal de Ética e Disciplina que:

I – Cancelar a sua inscrição dos quadros da Seccional ou dela se licenciar;

II – Sofrer condenação disciplinar transitada em julgado;

III – Faltar injustificadamente a 02 (duas) sessões ordinárias;

IV – Renunciar;

V – Falecer.

§ 1º A justificativa do Relator de ausência na sessão deve ser feita por escrito, até a data da sessão, ainda que através de mensagem eletrônica endereçada à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, com confirmação de recebimento.

§ 2º A ata da sessão consignará as ausências dos membros, justificadas ou não.

§ 3º Equivalente à ausência, para fins deste artigo, ainda que o membro estiver presente a sessão, a retirada de processo de pauta, sem observância das regras do art.43.

§ 4º A doença e o impedimento temporários devidamente comprovados poderão constituir fundamentos para o pedido de licença ou justificativa pelo não comparecimento às sessões.

§ 5º Ocorrendo as hipóteses de perda do cargo o fato será comunicado ao Presidente da Seccional, para nomeação de substituto.

Art. 34. A posse dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina realizar-se-á em sessão solene, especialmente convocada para esse fim, com a leitura do compromisso estatuído no artigo 42 do Regimento Interno do Conselho, pelo membro de inscrição mais antiga na OAB/SC, ou, em havendo empate, pelo mais idoso.

Art. 35. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina fará a distribuição dos processos pendentes de julgamento e de outros procedimentos na forma de seu regimento. Salvo justificativa excepcional, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina designado relator deverá apresentar os processos recebidos para julgamento na próxima sessão.

Art. 36. As Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina reunir-se-ão, por convocação do seu Presidente, em data e horário designados.

### **Capítulo VIII: DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 37. Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina:

- I – julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;
- II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;
- III - exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional, pelo Código de Ética e por este Regimento para julgamento de processos ético-disciplinares;
- IV – suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;
- VI – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:
  - a) dúvidas e pendências entre advogados;
  - b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;
  - c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

Art. 38. Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

- I - Convocar e presidir as sessões do Tribunal de Ética e Disciplina.
- II - Indicar os relatores dos processos.
- III - Opinar nos conflitos de atribuições entre o Tribunal de Ética e Disciplina e o Conselho Seccional.
- IV - Proferir o voto de desempate nos julgamentos.

Art. 39. Compete aos Vice-Presidentes das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina auxiliar o Presidente e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

### **Capítulo IX: DAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

Art. 40. As sessões das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina serão dirigidas por seu Presidente, substituído, em caso de ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou membro de inscrição mais antiga presente na sessão da respectiva Turma.  
Parágrafo único. O Tribunal de Ética e Disciplina se reunirá em sessão da totalidade de seus membros uma vez por ano, de forma ordinária, para discutir os resultados alcançados no exercício anterior e, extraordinariamente, sempre que aprovado pela Diretoria da Seccional.

Art. 41. As sessões das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina serão instaladas com a presença mínima de 16 (dezesseis) membros, podendo ser votada qualquer matéria incluída na pauta ou tida como urgente pelo Presidente ou pela maioria dos membros presentes.  
Parágrafo único. Aplicam-se às sessões das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina, subsidiariamente, as disposições constantes do Capítulo IV, Seção V, arts. 48 a 67, do Regimento Interno do Conselho.

### TITULO III – DOS RECURSOS

Art. 42. Além dos Embargos de Declaração, cabe recurso ao Conselho Seccional das decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Os recursos regem-se pelas disposições da Lei nº 8906/94, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Art. 43. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando interpostos contra decisão que implica na suspensão preventiva proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

### TITULO IV – DA CORREGEDORIA GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 44. A Corregedoria Geral do Processo Disciplinar será exercida pelo Secretário(a) Geral Adjunto(a) da Seccional.

Parágrafo único. O Corregedor do Processo Disciplinar terá direito à voz nas sessões realizadas, não lhe sendo permitido o direito a voto nos julgamentos.

Art. 45. Compete ao Corregedor Geral indicar o Corregedor Adjunto que, após aprovação da Diretoria, será nomeado pelo Presidente da Seccional.

Parágrafo único. A função de Corregedor-Geral Adjunto será exercida por advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB há mais de cinco anos, de notório saber jurídico e ilibada reputação.

Art. 46. Compete à Corregedoria Geral do Processo Disciplinar (CGPD) a correção das representações disciplinares em trâmite, em qualquer fase e instância em que se encontram.

Art. 47. Compete ao Corregedor-Geral da OAB/SC, no âmbito de sua competência regulamentar e correccional:

I – receber as reclamações e denúncias relativas à legalidade, oportunidade e conveniência de atos administrativos praticados pela administração da OAB/SC;

II – determinar o processamento das reclamações e denúncias, instaurando sindicância quando evidenciados indícios de irregularidades;

III – instaurar procedimento de verificação de excesso de prazo na condução de processo administrativo e determinar a adoção de providências administrativas para a apuração da existência de irregularidade ou infração;

IV – determinar o arquivamento sumário de reclamações e denúncias e daquelas que, mediante análise preliminar, sejam manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para sua compreensão ou processamento;

V – promover a instauração de processo administrativo disciplinar, após a conclusão de sindicância, que poderá ser dispensada em razão de elementos suficientes para o processamento da reclamação ou denúncia;

VI – promover ou determinar a realização de correções, diante da verificação de fatos graves ou relevantes, podendo adotar as medidas cautelares necessárias, suprimindo ou prevenindo deficiências constatadas ou de ocorrência provável;

VII – promover de ofício, em caso de urgência ou relevância, quaisquer medidas visando à eficácia e ao bom desempenho do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC e dos respectivos órgãos auxiliares;

- VIII – convocar funcionários, colaboradores ou prestadores de serviços da OAB/SC para a promoção de tarefas especiais, requisitando-lhes o auxílio por prazo determinado e fixando-lhes atribuições;
- IX – apresentar, anualmente, ao Conselho Seccional da OAB/SC relatório das correições realizadas e das diligências e providências adotadas no âmbito de sua competência;
- X – propor ao Conselho Seccional da OAB/SC a edição de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos da instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar e dos demais órgãos correccionais, assim como dos respectivos serviços auxiliares;
- XI – promover levantamento estatístico dos processos disciplinares que tramitam nos órgãos da instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar;
- XII – propor ao Conselho Seccional a edição de atos normativos que assegurem a autonomia dos órgãos da instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, com o cumprimento do Estatuto da Advocacia, do seu Regimento Interno e do Código de Ética e Disciplina;
- XIII – executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho Pleno em matéria de sua competência;
- XIV – requisitar aos dirigentes dos órgãos da instituição que, em qualquer instância atuem no processo disciplinar, informações a respeito dos reclamados ou denunciados, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à apreciação da CGPD;
- XV – constituir comissões ou grupos de trabalho com prazo determinado, para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades do CGPD, indicando ao Presidente do Conselho Seccional as pessoas que pretenda ver designadas ou nomeadas no âmbito da CGPD, para o exercício de cargos sem remuneração;
- XVI – instituir, manter e promover a criação de bancos de dados atualizados sobre as atividades dos órgãos da instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar e dos respectivos serviços auxiliares, com acompanhamento da produtividade e geração de relatórios, visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetivação de sua atividade fiscalizatória e correicional, dando ciência de seus resultados à Diretoria e ao Conselho Seccional da OAB/SC;
- XVII – Delegar, nos limites legais, ao Corregedor-Geral Adjunto, as questões específicas de competência do CGPD;
- XVIII – proferir despachos preliminares, instaurar diligências e determinar a realização de atos que visem à busca de informações a respeito dos fatos constantes de reclamações, denúncias e representações protocoladas diretamente na CGPD, fixando o prazo de, no máximo, trinta dias para seu cumprimento, podendo ser prorrogado por igual período;
- XIX – Zelar pela razoável duração do processo disciplinar.

Art. 48. A CGPD será dirigida pelo Corregedor-Geral e, nos seus impedimentos, pelo Corregedor-Geral Adjunto, nos termos do art. 47, XVII deste Regulamento.

Art. 49. As Comissões e Grupos de Trabalho serão constituídos por advogados devidamente inscritos na OAB/SC.

Art. 50. Qualquer interessado poderá se dirigir ao Corregedor-Geral por meio de simples petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 51. Aplica-se ao procedimento junto à CGPD, subsidiariamente e no que couber, o procedimento previsto no Regimento Interno do Conselho Seccional, inclusive no que toca às vistas dos autos, autuação e registro.

### **TITULO V- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 52. Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico.

Parágrafo único. O Conselho Federal da OAB regulamentará em Provimento o processo ético-disciplinar por meio eletrônico.

Art. 53. O presente Regimento entrará em vigor a partir desta data, cabendo à Seccional e às Subseções divulgá-lo, ficando consolidados e convalidados todos os atos anteriormente praticados pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC em consonância com os preceitos dos artigos 75 a 85 do Regimento Interno da Seccional de Santa Catarina.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de abril de 2018.



**RAFAEL DE ASSIS HORN**  
Diretor Tesoureiro



**MAURICIO ALESSANDRO VOOS**  
Secretário Geral



**CLAUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO**  
Secretária Geral Adjunta



**LUIZ MÁRIO BRATTI**  
Vice Presidente



**PAULO MARCONDES BRINCAS**  
Presidente